



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10283.720018/2010-36  
**Recurso n°** 883.605 De Ofício  
**Acórdão n°** 2202-001.977 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de agosto de 2012  
**Matéria** IRRF  
**Recorrente** AMAZONPREV - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Exercício: 2005

Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre pagamentos efetuados por entidade criada pelo Estado do Amazonas. Compete ao Estado do Amazonas o produto da arrecadação do IRRF incidente sobre os benefícios previdenciários de que trata a Lei Complementar n° 30, de 27 de dezembro de 2001.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, nego provimento ao recurso de ofício.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente justificadamente o Conselheiros Helenilson Cunha Pontes.

CÓPIA

## Relatório

Em desfavor da contribuinte, AMAZONPREV - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS, foi lavrado auto de infração de Imposto de Renda Retido na fonte (IRRF), referente ao ano-calendário de 2005 com o lançamento de R\$ 69.828.728,94

Fundamentou-se a imputação na falta de recolhimento do IRRF sobre trabalho assalariado:

**IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE TRABALHO ASSALARIADO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE TRABALHO ASSALARIADO**

O contribuinte foi intimado através do Programa DIRF x DARF/2006 -Ano de Retenção/2005 (TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL 08912009) e com ciência mediante Aviso de Recebimento . AR, a comparecer à Delegacia da Receita Federal/Manaus, munido de seu Estatuto Social e última alteração, dos documentos de identificação de seu representante legal, do Recibo de Entrega da Declaração do Imposto de Renda Retido. na Fonte . DIRF12006 Ano de Retenção/2005, dos Comprovantes de Entrega das Declarações de Contribuições e Tributos Federais / DCTFs do Ano-calendário/2005, além dos Documentos de Arrecadação das Receitas Federais - DARF's de recolhimentos do Imposto Retido na Fonte do Ano de Retenção/2005, que NÃO constassem da "RELAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS EFETUADOS PELO CONTRIBUINTE, anexa àquele TERMO, o qual foi recebido no estabelecimento do intimado em 01/12/2009.

Segundo o termo de verificação fiscal:

*A recorrente informou que, em vista. do que dispõe a Lei Delegada (Estadual) M 02, de 1410412005, o AMAZONPREV integraria a Administração Indireta do Poder Executivo do Estado do Amazonas, pelo que o IRRF s/a Folha de Pagamento dos servidores públicos aposentados e de pensionistas seria recolhido, no seu entendimento, ao Tesouro Estadual, através de Documento de Arrecadação DAR.*

*Consoante estabelecido na Constituição Federal, em seu Art.157, I e no Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3.00011999, Ari. 868), somente os Órgãos da Administração Direta dos Estados e do Distrito Federal suas Autarquias e Fundações, têm a prerrogativa de incorporar, ao seu patrimônio, o produto da retenção IMPOSTO NA FONTE.*

*O AMAZONPREV possui personalidade jurídica de direito privado, não sendo mantido: exclusivamente pelo Governo do Amazonas, uma vez que sua receita originando-se, dentre outras fontes, do produto das aplicações e investimentos realizados com os recursos do FPREV e FFIN, da alienação, de aluguéis e outros rendimentos derivados dos bens integrantes daqueles*

*Fundos que compõem seu patrimônio. Portanto, o I.R.FONTE do intimado deveria ter sido recolhido aos cofres da União, na forma e razos estabelecidos pela legislação aplicável (Art. 1º do Decreto—lei 1.755/1979; Art. 32 da Lei 7.738/1989; Art. 83, Inciso I "d", da Lei 8.981/1995; Art. 865, II, 872 e 873, todos do Decreto 3.000/1999 - Regulamento do Imposto de Renda/1999), o que não foi feito.*

*Permanece, por conseguinte e como ficou constatado, SEM comprovação o recolhimento de parte do IMPOSTO DE RENDA/FONTE /RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO - Código de retenção 0561 informado em sua DIRF Retificadora/2006 . Ano de Retenção/2005] (Recibo Nº 40.92.16. 55.14-25), razão pela qual efetuamos o lançamento de ofício do valor de R\$ 30.582.193,93 (TRINTA MILHÕES, QUINHENTOS E OITENTA E DOIS MIL, CENTO E NOVENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS) que não foi recolhido nem confessado na correspondente DCTF, conforme discriminado adiante e que melhor se detalha no "DEMONSTRATIVO DOS RECOLHIMENTOS EFETUADOS PELO CONTRIBUINTE" e no! • "DEMONSTRATIVO DA DIFERENÇA DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE A RECOLHER", os quais fazem parte integrante deste AUTO DE INFRAÇÃO.*

*Para fins de constituição do crédito tributário a Fiscalização considerou a ocorrência do fato gerador do Imposto sempre no último dia de cada mês informado na DIRF do ano-calendário sob exame. O valor apurado corresponde à diferença entre o, Imposto retido e o recolhido, em razão de não ter sido confessado na DCTF qualquer valor a título Imposto de Renda Relido na fonte – 0561.*

Em 18/02/2010, O contribuinte apresentou impugnação, iniciando com uma nota questionando a validade das provas apresentadas no processo que teriam sido entregues por particulares e produzidas por inquérito policial, diversos do objetivo de apuração de imposto sobre a renda para o ganho de capital.

### 3 - PRELIMINARMENTE

#### 3.1 —NULIDADE

*É nulo o auto de infração que ora se hostiliza, em face da sua manifesta impropriedade, especialmente por inexistência de justa causa para a sua lavratura contra a impugnante, por inocorrência de qualquer ilicitude, tampouco a constante na peça acusatória.*

#### 4 — DO MÉRITO

*4.1 Diferente que afirma a Auditora, A AMAZONPREV é incumbido da gestão de previdência de servidores públicos, assim como das suas contribuições. Ou seja, administra a coisa pública e exerce atividade exclusiva de Estado, não podendo ser equiparada às instituições financeiras, mas sim à uma entidade autárquica ou fundacional para todos os fins, inclusive tributários.*

4.2 Tanto é verdade que o Governo Estadual o colocou como ente vinculado à Secretaria de Estado da Administração desde a sua criação e conforme o disposto no art. Y, V, a da Lei Delegada Estadual n.º 75 de 18/05/2007 (norma que revogou a Lei Delegada n.º 36 de 29 de julho de 2005) c/c artigo 11 da Lei Delegada Estadual n.º 67 de 18/05/2007 ( norma que revogou a Lei Delegada n.º 2, de 14 de abril de 2005), em anexo, sendo-lhe assegurada, por sua vez, o privilégio Constitucional da imunidade de imposto no âmbito Estadual e municipal.

4.3 Deve-se ter em mente que, em que pese a natureza jurídica de serviços social autônomo do Recorrente, este fundado em nada se assemelha aos denominados " serviços sociais autônomos", que se referem aos serviços sociais da indústria e do comércio, ou até mesmo os Fundos Privados de Previdência.

4.4 A fundamentação legal utilizada para embasar a cobrança em questão não se coaduna com os serviços prestados pelo AMAZONPREV, visto que não se trata de uma "empresa", logo não pode ser tratado como tal, mas como uma entidade governamental gestora de serviços essenciais ao Estado, sobre o qual deve recair os privilégios e prerrogativas atribuíveis a entidades estatais centralizadas.

4.5 Não restam dúvidas que a manutenção do AMAZONPREV, trazida na composição do seu patrimônio, reflete a natureza pública e essencial dos serviços executados. Assim, é forçoso concluir que uma Instituição criada e mantida pelo poder público, que assume a gestão de um serviço estatal (previdência destinada aos agentes públicos estaduais titulares de cargos efetivos, seus dependentes e pensionistas), deve se submeter ao regime jurídico administrativo e tributário próprio dos entes federados, fazendo jus aos favores do art. 157, I, da Constituição Federal,

4.6 Para consubstanciar a sua defesa, a Recorrente cita Decisões de Tribunais Judiciais

A DRJ Belém julgou a impugnação procedente, afastando parte significativa do lançamento.

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF*

*Ano-calendário: 2005*

*IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE*

*Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre pagamentos efetuados por entidade criada pelo Estado do Amazonas.*

*Compete ao Estado do Amazonas o produto da arrecadação do IRRF incidente sobre os benefícios previdenciários de que trata a Lei Complementar n.º 30, de 27 de dezembro de 2001.*

*Impugnação Procedente*

*Crédito Tributário Exonerado*

A autoridade recorrida recorre de ofício tendo em vista o montante exonerado.

É o relatório.

CÓPIA

**Voto**

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso de ofício preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço

Segundo a autoridade recorrida:

*Por meio da Lei Complementar n 2 30, de 27 de dezembro de 2001, o Estado do Amazonas transformou o Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Amazonas (IPEAM), em uma instituição, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica de direito privado, com a finalidade de gerir o Sistema de Seguridade Funcional, segundo regime de benefícios e serviços previsto nesta lei, vinculando-se ao Estado do Amazonas, por intermédio da SEAD — Secretaria de Administração e Gestão de Recursos Humanos, por um contrato de Gestão.*

*Ocorre que o art. 157, inciso I, da Constituição Federal destinou aos Estados o produto da arrecadação do IRRF sobre os rendimentos pagos a qualquer título por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.*

*O art. 157, inciso I, da Constituição Federal estabelece:*

*"Art. 157, Pertencem Gros Estados e ao Distrito Federal:*

*I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem; "*

*A Lei Complementar n° 30, de 2001, que transformou a autarquia responsável pelo sistema de previdência, antiga IPEAM, em instituição sem fins lucrativos, atual AMAZONPREV, outorga poderes à esta para que, em nome do Estado do Amazonas, a AMAZONPREV administre o sistema de previdência.*

*O mandato configura-se como um poder dado ou outorgado a alguém para praticar atos que são de sua atribuição ou de seu direito. Note-se que a responsabilidade pelo pagamento dos rendimentos é do Estado do Amazonas, sendo que a AMAZONPREV figura como mera mandatária, operando os pagamentos dos rendimentos em nome do Estado.*

*Sendo o Estado do Amazonas considerado fonte pagadora dos benefícios em questão, aplica-se o disposto no art. 157, inciso I, da CF e, portanto, pertence a ele o produto da arrecadação do IRRF incidente sobre esses pagamentos.*

Uma vez que não identifico qualquer reparo a realizar na fundamentação do acórdão da autoridade recorrida, não há por que alterar o seu julgado.

Em face dos elementos postos nos autos, e tendo em vista a legislação pertinente, não haveria como prosperar o lançamento original. Nesse sentido acertada a decisão da DRJ.

Ante ao exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez